



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

"Aqueles que abrem mão da liberdade essencial por um pouco de segurança temporária não merecem nem liberdade nem segurança"

Benjamin Franklin.

O Procurador da República Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República de Barra do Garças/MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, **representar** pela **propositura** de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO LIMINAR** contra as disposições constantes no art. 5º, do Decreto nº 836, de 1º de março de 2021 editado pelo Governador do Estado do Mato Grosso, que instituiu **“toque de recolher”** em todo o Estado a partir das 21h até as 05h.

1. DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.

Eis o teor da norma impugnada:

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até as 05h00m.

§1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela

fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Consoante será demonstrado, a norma impugnada afronta a Constituição Federal, especificamente o art. 5º, II, XV, art. 21, V, art. 84, IX, art. 136, art. 137, art. 138 e art. 139.

Art. 5º

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

(...)

Art. 21. Compete à União:

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

(...)

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões

que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco

dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

Antes de tudo, é necessário registrar que a crise provocada pela COVID-19 provocou duros impactos na vida dos brasileiros, especialmente os mais vulneráveis. Não foram poucas as falhas de gestão de todas as esferas de governo no planejamento e enfrentamento desta crise.

Logo, não se está a desrespeitar o esforço dos valorosos profissionais de saúde e de todos aqueles que de qualquer forma estejam contribuindo no enfrentamento desta crise.

Outrossim, a presente representação não guarda qualquer relação com qualquer grupo ou seguimento ideológico. Seu conteúdo limita-se a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Um Estado de Democrático de Direito é alicerçado em pilares, vigas mestras, que dão sustentação a toda estrutura sociopolítica do País.

Nenhuma autoridade pública brasileira possui poderes originários. Todo poder e prerrogativa que cada cargo possui é uma concessão do povo brasileiro, tal como prescreve o parágrafo único do art. 1º da Constituição federal

Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes

eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Assim, toda e qualquer ação ou medida adotada por qualquer gestor deve respeitar os estreitos limites nos quais o poder lhe foi concedido. Não cabe a qualquer autoridade se autoconceder poderes para além daqueles que o povo os concedeu por meio de representantes eleitos na Constituição e nas Leis.

De mais a mais, as disposições constitucionais e legais existem, especialmente para os momentos de crise, para que as soluções a serem dadas sejam de caráter institucional e não balizadas pelo voluntarismo ou percepções pessoais de quem quer que seja, por mais bem intencionadas.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A **quarentena** não se identifica, com o denominado **toque de recolher**. Segundo definição do Dicionário de Língua Portuguesa Aurélio, quarentena significa "*[Medicina] isolamento de certas pessoas, lugares e animais que podem acarretar perigo de infecção, o período de quarentena é relativo e depende do tempo necessário para proteção contra a propagação de uma doença determinada*".

Juridicamente, a quarentena é medida sanitária que visa reduzir a transmissibilidade da COVID-19, cuja aplicação exige, necessariamente, fundamentação em dados científicos. A quarentena para enfrentamento da COVID-19 encontra-se disciplinada na Lei 13.973/2020, na Portaria nº 356/2020/GM/MS e na Portaria Interministerial nº 09, de 27/05/2020 (que revogou a Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020).

Já o denominado toque de recolher, segundo definição contida no Dicionário Priberam Língua Portuguesa consiste em "*proibição, determinada como medida excepcional por governo ou autoridade, de permanecer na rua a partir de determinada hora*".

O toque de recolher se caracteriza como limitação genérica e abstrata, sem qualquer base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

No ponto, a mera leitura do conteúdo da norma impugnada permite constatar que o Governador do Estado do Mato Grosso excedeu os limites constitucionais e legais de sua atuação ao decretar a restrição a circulação de pessoas de forma ampla e irrestrita e ainda condicionar a circulação de pessoas a juízo de valor "da autoridade policial responsável pela fiscalização". Assim agindo, o Governador do Estado do Mato Grosso afrontou diretamente à liberdade de locomoção constitucionalmente prevista no art. 5º, XV.

Ademais, não há que se falar que a medida visa combater a transmissibilidade

da COVID-19, isto porque **inexiste fundamento científico ou mesmo motivo jurídico** que aponte para a necessidade da restrição da liberdade de locomoção no período de 21h00m até as 05h00m (ou qualquer outro horário arbitrariamente estipulado) em todo o Estado do Mato Grosso como condição necessária ou mesmo eficaz para o enfrentamento a COVID-19.

Sobre a transmissibilidade da COVID-19, chega a ser curioso que o Governador do Estado do Mato Grosso edite norma que promove o toque de recolher, mas no mesmo decreto estabelece que durante sua vigência os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas e templos e congêneres, cinemas, museus e teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% por cento da capacidade máxima do local, observados os horários "arbitrariamente" definidos. Vê-se que o Decreto editado não tem por base evidências científicas.

De mais a mais, o princípio da legalidade, positivado no inciso II do art. 5º da Constituição, na dicção de que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", flui por vertentes distintas em sua aplicação ao Poder Público e aos particulares. Em relação aos particulares, esta é a cláusula constitucional genérica da liberdade no direito brasileiro: se a lei não proíbe determinado comportamento ou se a lei não o impõe, têm as pessoas a autodeterminação de adotá-lo ou não.

Para o Poder Público, somente é facultado agir por imposição ou autorização legal. A liberdade consiste em ninguém ter de submeter-se a qualquer vontade que não a da lei, e, mesmo assim, desde que seja ela formal e materialmente constitucional. Reverencia-se, dessa forma, a autonomia da vontade individual, cuja atuação somente deverá ceder ante os limites impostos pela legalidade. De tal formulação se extrai a ilação óbvia de que tudo aquilo que não está proibido por lei é juridicamente permitido.

Dessa arte, verifica-se que a norma impugnada que instituiu em todo o Estado do Mato Grosso restrição a circulação de pessoas (toque de recolher) no período compreendido entre as 21h00m até as 05h00m, viola as disposições do art. 5º, inciso II da Constituição Federal, ante a inexistência de permissivo constitucional que confere a Governadores de Estado o Poder para decretar por ato próprio o "toque de recolher".

No mais, a Constituição prevê de forma expressa as situações especiais em que admite a restrição a direitos fundamentais em território nacional, não se enquadrando a situação existente as hipóteses textualmente previstas.

E isto porque, as exceções constitucionalmente previstas como "Estado de Defesa e Estado de Sítio", contemplam situações de fato diferenciadas, que implicam em verdadeiro desequilíbrio de condições constitucionais, a permitir a restrição/mitigação excepcional e temporária de alguns direitos fundamentais.

Com efeito, o ordenamento constitucional pátrio, por meio do artigo 21, V e

artigo 84, IX, ambos da Constituição de 1988, permite que, à vista de tais especiais situações de fato, somente a União promova medidas restritivas dessa estirpe, conforme se constata:

Art. 21. Compete à União:

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

O delineamento constitucional dos mencionados institutos encontra-se expressamente previsto nos artigos 136, 137, 138 e 139 da Constituição de 1998 e até a presente quadra não se tem notícias da decretação das aludidas excepcionalidades. Nesta ordem de ideias, as medidas restritivas do direito fundamental à liberdade de locomoção, impostas pelo decreto estadual, ora impugnado, ultrapassam em muito os limites da competência do Poder Executivo, invadindo seara própria do Legislativo, notadamente do legislador constituinte, violando assim liberdade de locomoção e ao direito de reunião, naturalmente fruíveis neste cenário mediante a observância dos regramentos sanitários vigentes.

Nem mesmo em Estado de Defesa e Estado de Sítio, o constituinte permitiu ou previu que se obstasse a circulação/locomoção ou o ingresso e permanência de nacionais em determinado ponto específico do território nacional nos moldes delineados pelo Governador do Estado do Mato Grosso.

Como se observa, as definições não comportam nenhum elastério hermenêutico capaz de autorizar interpretação ampliativa que possibilite restrição da circulação de pessoas em geral a partir de determinado horário. Ampliação interpretativa de tal ordem é claramente ilegal. **Mais do que ilegal, é inconstitucional, ao impor restrições que, quando muito, só poderiam ser impostas em estado de sítio após comprovada ineficácia do estado de defesa (art. 137, I, da Constituição).**

E isto porque o constituinte decidiu que a limitação da liberdade fundamental (direito de circulação ou de ir e vir) somente poderá ocorrer em caso de decretação de Estado de Sítio **onde o presidente da República precisa do aval do Congresso Nacional e sujeitar-se-á a sua fiscalização.** Ao que parece os Governadores dos Estados se **autoconcederam** poderes para além daqueles que o texto constitucional conferiu ao Presidente da República, uma porque seus decretos não dependem de autorização do parlamento e duas porque não há previsão sequer de sua fiscalização. **Trata-se de poder incompatível com um Estado Democrático de Direito.**

Como consignado, o poder que qualquer autoridade possui decorre do pacto

social firmado. Não se pode conceder poder a si mesmo. Nem uma instituição pode conceder mais poder a outra. O poder de fato está previsto no pacto social e as limitações legítimas também estão.

Não existe no texto constitucional autorização para que seja limitado o direito de locomoção de forma ampla de pessoas no território nacional sem que seja decretado Estado de Sítio. **A Constituição Federal não concedeu poderes a governadores e prefeitos para limitarem a liberdade de circulação, ainda que fundamentado em crise sanitária. Não se pode confundir jamais ações sanitárias com restrições a garantias fundamentais.** Ações sanitárias sempre existiram.

O comércio em geral é fiscalizado pela vigilância sanitária, logo o emprego de medidas restritivas para o enfrentamento ao Coronavírus não se afigura violador de direitos.

Situação diversa é o Estado, por qualquer dos seus agentes, fiscalizar o deslocamento de pessoas para saber se aquele deslocamento tem por objetivo uma atividade essencial. Esse poder a constituição só autorizou a União (Governo Federal), e como já destacado, somente com a decretação do Estado de Sítio.

Assim, verifica-se que a norma impugnada ultrapassa em muito os limites da competência do Governador do Estado do Mato Grosso, invadindo seara própria do Legislativo Federal competente para autorizar e fiscalizar o Estado de Defesa e de Sítio e do Executivo Federal de decretá-los, violando, dessa forma, o art. 21, V, o art. 84, IX, o art. 136, o art. 137, o art. 138 e o art. 139.

4. DO CABIMENTO DE PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta **representação**, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial no julgamento recente da ADI 5.856/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 47, de 6.3.2020).

Exmo Sr. Procurador-Geral da República, o perigo na demora processual (*periculum in mora*) está consubstanciado no risco de ações materiais por parte do Estado do Mato Grosso por intermédio de agentes estaduais que cerceiem sem qualquer respaldo constitucional a liberdade de locomoção daqueles que se encontrarem no território do Estado do Mato Grosso.

Ademais a norma além de impor a restrição a circulação de pessoas de forma ampla a irrestrita, ainda condiciona a circulação de pessoas a juízo de valor "*da autoridade policial responsável pela fiscalização*", o que traz o risco adicional e concreto de que a medida venha a ser fator de discriminação e de violação de outros direitos constitucionais,

além do direito a liberdade de locomoção.

5. DOS REQUERIMENTOS

A par do exposto, este signatário representa a Vossa Excelência pela propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar perante o Supremo Tribunal Federal para suspensão da eficácia da norma impugnada, para os fins acima e nos termos do art. 10, §3º, da Lei 9.868/1999.

Barra do Garças/MT, *na data da assinatura eletrônica.*

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

DECRETO Nº 836, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição-Estadual, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território mato-grossense.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do *caput*.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Estado de Mato Grosso devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5º;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT.

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se o agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 01 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil